

Artigo 33.º

Disposições finais e transitórias

1 — Aplicam-se ao procedimento extrajudicial pré-executivo, com as necessárias adaptações, as regras aplicáveis aos agentes de execução na tramitação dos processos de execução.

2 — Aos prazos do procedimento extrajudicial pré-executivo aplicam-se as regras previstas no Código de Processo Civil, não havendo lugar à suspensão durante as férias judiciais.

3 — Com exceção das notificações dirigidas ao requerido, ou ao requerente nos termos previstos nos n.ºs 10 e 11 do artigo 5.º, todo o procedimento é tramitado exclusivamente por via eletrónica, através do SISAAE.

4 — Os valores suportados pelo requerente no âmbito do procedimento extrajudicial pré-executivo, com exceção dos referentes à remuneração devida pelas consultas, podem ser reclamados pelo requerente no processo de execução.

5 — Os modelos genéricos de notificações e requerimentos são aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, sob proposta da associação pública profissional representativa dos agentes de execução.

6 — Enquanto não for aprovada a portaria a que se refere o n.º 1 do artigo 9.º, aplica-se, quanto às consultas a realizar pelo agente de execução ao abrigo da presente lei, o regime constante da Portaria n.º 331-A/2009, de 30 de março, alterada pela Portaria n.º 350/2013, de 3 de dezembro, com as necessárias adaptações.

7 — Enquanto o diploma que regula a lista pública de devedores não entrar em vigor, aplicam-se os artigos 16.º-A a 16.º-C do Decreto-Lei n.º 201/2003, de 10 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, pela Lei n.º 60-A/2005, de 30 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de novembro, referentes à lista pública de execuções, com as necessárias adaptações.

8 — O agente de execução que pretenda ser incluído na lista de agentes de execução que participam no procedimento extrajudicial pré-executivo deve declará-lo, através do SISAAE, bem como aderir à plataforma de faturação disponibilizada ou protocolada com a associação pública profissional representativa dos agentes de execução.

9 — Quando o agente de execução esteja integrado em sociedade:

- a) Os honorários presumem-se pertencentes à sociedade;
- b) As medidas cautelares previstas no n.º 2 do artigo 7.º estendem-se aos sócios.

Artigo 34.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia 1 de setembro de 2014.

Aprovada em 17 de abril de 2014.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Promulgada em 22 de maio de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 23 de maio de 2014.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Resolução da Assembleia da República n.º 46/2014

Recomenda ao Governo que tome medidas no sentido da requalificação da Lagoa de Óbidos

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Proceda com urgência a obras de intervenção na Lagoa de Óbidos, para sua requalificação e salvaguarda da estabilidade morfológica e química da mesma e do ecossistema que representa, nomeadamente tomando as medidas necessárias para que as intervenções anunciadas se iniciem o mais rapidamente possível, assegurando a dragagem permanente e alargando a intervenção às áreas assoreadas não intervencionadas.

2 — Garanta a execução de um plano de recuperação de dragados, em articulação e cooperação com os municípios de Caldas da Rainha e de Óbidos.

Aprovada em 14 de maio de 2014.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 56/2014

Por ordem superior se torna público que a 16 de julho de 2013 e a 17 de março de 2014, foram emitidas notas, respetivamente, pela Embaixada de Portugal em Abu Dhabi e pela Embaixada dos Emirados Árabes Unidos em Lisboa, em que se comunica terem sido cumpridas as respetivas formalidades constitucionais internas de aprovação do Acordo entre a República Portuguesa e os Emirados Árabes Unidos sobre Cooperação Económica, assinado em Abu Dhabi, a 17 de novembro de 2012.

O referido Acordo foi aprovado pelo Decreto n.º 21/2013, de 15 de julho de 2013, publicado no *Diário da República* 1.ª série, n.º 134 de 15 de julho de 2013, e nos termos do seu artigo 14.º, entrou em vigor no dia 17 de abril de 2014.

Direção-Geral de Política Externa, 14 de maio de 2014. — A Subdiretora-Geral de Política Externa, *Helena Maria Rodrigues Fernandes Malcata*.

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DA JUSTIÇA

Portaria n.º 116/2014

de 30 de maio

Nos termos definidos na Portaria n.º 1223-A/91, de 30 de dezembro, foi instituído o número único identificador de processo crime (NUIPC), tendo sido estabelecidos, como serviços notadores, as secretarias de várias autoridades de polícia e/ou com poderes de investigação criminal, entre as quais estava a Autoridade Marítima (AM), atento o facto da Polícia Marítima não ter, então, o seu enquadramento jurídico-funcional autonomizado face ao regime legal da AM, nem especificadas as suas competências de investigação criminal, factos que resultavam, também, da terminologia orgânica estabelecida em sede da Lei n.º 20/87,

de 12 de junho, que aprovou a anterior Lei de Segurança Interna, na qual constavam, como autoridades de polícia, os chefes dos departamentos marítimos e os capitães dos portos.

As mais de duas décadas já decorridas da publicação daquela portaria, e da Portaria n.º 205/93, de 19 de fevereiro, que apenas previam, inadequadamente, três serviços em sede da AM – Capitania dos Portos de Lisboa, Cascais e Peniche –, e a posterior clarificação orgânica de todo o edifício da Autoridade Marítima Nacional (AMN), e da Polícia Marítima (PM) em particular, resultantes, essencialmente, da publicação do Decreto-Lei n.º 248/95, de 21 de setembro, do Decreto-Lei n.º 43/2002, de 2 de março, do Decreto-Lei n.º 44/2002, de 2 de março, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 235/2012, de 31 de outubro, e, também, da Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto, impõem que o serviço notador a considerar em sede da AMN seja a PM, na medida em que a identificação do subsistema como Direção-Geral de Marinha (DGM) não tem sustentação legal ou lógica e a designação da própria Direção-Geral da Autoridade Marítima (DGAM) já nem lhe corresponde.

Com efeito, nos termos previstos no n.º 2, do artigo 3.º Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto, no n.º 1, do artigo 3.º, e n.º 1 do artigo 15.º, ambos do Decreto-Lei n.º 44/2002, de 2 de março, bem como no n.º 2, do artigo 1.º, do Estatuto do Pessoal da Polícia Marítima aprovado, como anexo, ao Decreto-Lei n.º 248/95, de 30 de março, a PM é uma força policial armada e uniformizada, dotada de competência especializada nas áreas e matérias legalmente atribuídas ao Sistema da Autoridade Marítima, sendo um dos órgãos integrantes da AMN, pelo que, atento o preceituado na alínea g), do n.º 6, da Portaria n.º 1223-A/91, de 30 de dezembro, importa integrar os serviços de investigação criminal da PM no sistema único identificador de processo crime (NUIPC).

Assim, manda o Governo, pela Secretária de Estado Adjunta e da Defesa Nacional e pela Ministra da Justiça, nos termos do disposto na alínea a) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 123/2011, de 29 de fevereiro, e atentos ainda os n.ºs 7.º e 19.º da Portaria n.º 1223-A/91, de 30 de dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

São integrados no sistema número único identificador de processo crime os serviços competentes para a realização de atos do processo penal inseridos na Polícia Marítima, através do subsistema da Autoridade Marítima Nacional (AMN).

Artigo 2.º

Tabela

A tabela III anexa à Portaria n.º 1223-A/91, de 30 de dezembro, na sua atual redação, é alterada em conformidade com a tabela anexa pelo presente diploma, seguindo-se o critério alfabético na indicação dos subsistemas.

Artigo 3.º

Exclusões

Atento o subsistema ora aprovado em âmbito da AMN, são excluídos como serviços notadores as Capitania nos Portos de Lisboa, Cascais e Peniche bem como a indicação ao subsistema DGM.

A Secretária de Estado Adjunta e da Defesa Nacional, *Berta Maria Correia de Almeida de Melo Cabral*, em 29 de abril de 2014. — A Ministra da Justiça, *Paula Maria von Hafe Teixeira da Cruz*, em 16 de maio de 2014.

ANEXO

TABELA III

SUBSISTEMA	SERVIÇO NOTADOR	COMARCA	CÓDIGO
AMN	Comando-Geral da Polícia Marítima	Lisboa	MALSB
AMN	Comando Regional da Polícia Marítima do Norte	Matosinhos	MAMTS
AMN	Comando Regional da Polícia Marítima do Centro	Lisboa	MBLSB
AMN	Comando Regional da Polícia Marítima do Sul	Faro	MAFAR
AMN	Comando Regional da Polícia Marítima dos Açores	Ponta Delgada	MAPDL
AMN	Comando Regional da Polícia Marítima da Madeira	Funchal	MAFUN
AMN	Comando Local da Polícia Marítima de Caminha	Caminha	MACMN
AMN	Comando Local da Polícia Marítima de Viana do Castelo	Viana do Castelo	MAVCT
AMN	Comando Local da Polícia Marítima da Póvoa do Varzim	Póvoa do Varzim	MAPVZ
AMN	Comando Local da Polícia Marítima de Vila do Conde	Vila do Conde	MAVCD
AMN	Comando Local da Polícia Marítima de Leixões	Matosinhos	MBMTS
AMN	Comando Local da Polícia Marítima do Douro	Porto	MAPRT

SUBSISTEMA	SERVIÇO NOTADOR	COMARCA	CÓDIGO
AMN	Comando Local da Polícia Marítima de Aveiro	Aveiro	MAAVR
AMN	Comando Local da Polícia Marítima da Figueira da Foz	Figueira da Foz	MAFIG
AMN	Comando Local da Polícia Marítima da Nazaré	Nazaré	MANZR
AMN	Comando Local da Polícia Marítima de Peniche	Peniche	MAPNI
AMN	Comando Local da Polícia Marítima da Cascais	Cascais	MACSC
AMN	Comando Local da Polícia Marítima de Lisboa	Lisboa	MCLSB
AMN	Comando Local da Polícia Marítima de Setúbal	Setúbal	MASTB
AMN	Comando Local da Polícia Marítima de Sines	Santiago do Cacém	MASTC
AMN	Comando Local da Polícia Marítima da Lagos	Lagos	MALGS
AMN	Comando Local da Polícia Marítima da Portimão	Portimão	MAPIM
AMN	Comando Local da Polícia Marítima da Faro	Faro	MBFAR
AMN	Comando Local da Polícia Marítima da Olhão	Olhão da Restauração	MAOLH
AMN	Comando Local da Polícia Marítima da Tavira	Tavira	MATVR
AMN	Comando Local da Polícia Marítima da Vila Real de Santo António	Vila Real de Santo António	MAVRS
AMN	Comando Local da Polícia Marítima de Ponta Delgada	Ponta Delgada	MBPDL
AMN	Comando Local da Polícia Marítima de Vila do Porto	Vila do Porto	MAVPT
AMN	Comando Local da Polícia Marítima da Angra do Heroísmo	Angra do Heroísmo	MAAGH
AMN	Comando Local da Polícia Marítima da Praia da Vitória	Praia da Vitória	MAVPV
AMN	Comando Local da Polícia Marítima da Horta	Horta	MAHRT
AMN	Comando Local da Polícia Marítima de Santa Cruz das Flores	Santa Cruz das Flores	MASCF
AMN	Comando Local da Polícia Marítima do Funchal	Funchal	MBFUN
AMN	Comando Local da Polícia Marítima de Porto Santo	Porto Santo	MAPST

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E ENERGIA

Portaria n.º 117/2014

de 30 de maio

O Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, estabelece as normas e os critérios para a delimitação de perímetros de proteção de captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público, com a finalidade de proteger a qualidade das águas dessas captações.

Os perímetros de proteção visam prevenir, reduzir e controlar a poluição das águas subterrâneas, nomeadamente por infiltração de águas pluviais lixiviantes e de águas excedentes de rega e de lavagens, potenciar os processos naturais de diluição e de autodepuração, prevenir, reduzir e controlar as descargas acidentais de poluentes e, por último, proporcionar a criação de sistemas de aviso e

alerta para a proteção dos sistemas de abastecimento de água proveniente de captações subterrâneas, em situações de poluição acidental destas águas.

Todas as captações de água subterrânea destinadas ao abastecimento público de água para consumo humano, e a delimitação dos respetivos perímetros de proteção, estão sujeitas às regras estabelecidas no mencionado Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, bem como ao disposto no artigo 37.º da Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, e na Portaria n.º 702/2009, de 6 de julho.

Na sequência de um estudo apresentado pela Câmara Municipal da Mealhada, a Agência Portuguesa do Ambiente, I.P., elaborou, ao abrigo do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, uma proposta de delimitação e respetivos condicionamentos dos perímetros de proteção de treze (13) captações de água subterrânea, pertencentes aos polos de captação de «Carvalheiras», «Louredo», «Luso», «Mealhada», «Santo Amaro», «Pego», «Quinta